Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00304/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	6721/2007
PROTOCOLO	**:**	876536
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOÃO QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 48/2007
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A)	**:**	DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 08/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISICAO DE COMBUSTIVEIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 309.955,00
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-9-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso II primeira parte do artigo 312, ambos do RITC/MS;

2 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato nº 48/2007, consoante a ausência de notas fiscais, notas de anulação de empenho e não atendimento às notificações desta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 311 c/c inciso II do artigo 312, segunda parte, ambos do RITC/MS;

3 - Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a cem (100) UFERMS, com fulcro no artigo 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 c/c o artigo 197, inciso II do RITC/MS, por grave infração à norma legal de natureza contábil (efetuar pagamentos sem notas fiscais), de responsabilidade do ex prefeito municipal, senhor João Queiróz Baird;

4 - Pela IMPUGNAÇÃO no valor de R$ 27.606,00 (vinte e sete mil seiscentos e seis reais), com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar nº 048/90 e artigo 161 do Regimento Interno do TC/MS de responsábilidade do ex prefeito João Queiróz Baird;

5 - Pela CONCESSÃO do prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada no item 3 ao FUNTC/MS, bem como a impugnação determinada no item 4 aos cofres públicos municipais, nos moldes do artigo 157 e artigo 212 § 1º, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma Regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

CERTIFICADO
CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/cab